



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001322/99-58
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.905
RECURSO Nº : 122.187
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm.

Laudo Técnico de Avaliação sem a pesquisa de valores do imóvel rural, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

MULTA DE MORA

Inexigível, em face da impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular que suspende a exigibilidade do crédito tributário, previsto no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

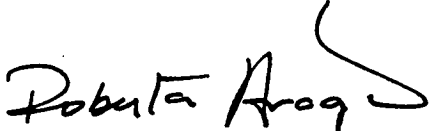
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

05 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.187
ACÓRDÃO Nº : 301-29.905
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 1.490,04.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/04), para redução do VTN, alegando que o valor tributado não corresponde ao previsto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 1º, e requereu ainda a apuração do valor do imóvel por meio de perícia e informação detalhada sobre o valor lançado.

O contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação às fls. 11/21, solicitado através de fls. 06.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

Preliminares

- os VTNm dos municípios de cada município, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o ITR/94, foram estabelecidos com base nas informações de valores de terras nuas fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos VTNm adotados foram os VTN informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.187
ACÓRDÃO N° : 301-29.905

Mérito

- Para o cálculo do ITR, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pelo contribuinte, por ter sido inferior ao VTNm fixado por hectare pela Instrução Normativa nº 42/96, para o município em questão;
- O laudo técnico apresentado avaliou o referido imóvel em R\$ 1.100.004,00, correspondente a R\$ 2.825,59 por ha;
- Os valores indicados no item conclusão (fls. 20), são aleatórios e não se prestam à avaliação da terra nua, pois não existe demonstrativo das benfeitorias nem das sua avaliações;
- Para se encontrar o preço da terra nua do imóvel, deveria ser deduzido daquele montante apenas o valor das pastagens, que de acordo com o laudo apresentado resultava um VTN de R\$ 791.048,00, muito superior ao valor tributado;
- A revisão do VTNm é prejudicada, porque o laudo apresentado atribui um VTN superior ao mínimo.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** para repetir os mesmos argumentos alegados na impugnação, e acrescentando que:

- contestam o laudo de perito habilitado, mas não apresentam outro, ficam estribados nos índices econômicos, que só servem para aplicações em papéis e não para se conhecer o valor de terras produtivas;
- caso exista dúvida, o julgamento deve ser convertido em diligência, pois as informações do sujeito ativo não foram apresentadas, porque não comprovaram através de planilhas o valor da terra nua lançado;
- não procede a imposição da multa de mora em 20% do débito já atualizado, pois o percentual máximo para multas por atraso é de 2%, conforme previsto na Lei nº 9.298/96;
- a cobrança da multa de mora juntamente com os juros caracteriza "*bis in idem*"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.187
ACÓRDÃO Nº : 301-29.905

O contribuinte apresentou DARF (fls.43) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.187
ACÓRDÃO Nº : 301-29.905

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 263.682,00, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 730.529,24, conforme VTNm fixado na IN 42/96 para o município de Iacanga-SP.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo apresentado, demonstra que os valores das benfeitorias foram avaliados de forma aleatória, não existindo nenhuma comprovação de como se chegou àquela avaliação, não servindo, portanto, como base para revisão do VTNm.

No caso, o contribuinte deixou de fornecer os subsídios necessários, para revisão do VTNm tributado, uma vez que o Laudo Técnico de Avaliação está incompleto, porque não consta a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g", nem o anexo da referida pesquisa, também determinada na letra "n" da NBR 8.799/85.

Portanto, somente cabe a realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda às normas da ABNT (NBR 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.187
ACÓRDÃO Nº : 301-29.905

Desta forma, está correta a exigência do Imposto Territorial Rural, com base no VTNm fixado na IN 42/96 para o município de Iacanga-SP, porque não se pode revisar o VTNm, com base em laudo incompleto.

Com relação à multa de mora.

Cabe esclarecer que, a exigência da multa de mora já tem jurisprudência firmada neste Conselho, no sentido de que, a mesma é indevida na cobrança do ITR, em face da impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular que suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Este entendimento é comprovado no Acórdão CSRF/02.751, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para manter a exigência fiscal, com exclusão da multa de mora.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

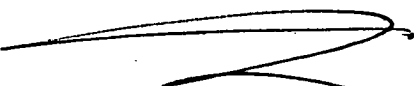
Processo nº: 10825.001322/99-58
Recurso nº: 122.187

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.905.

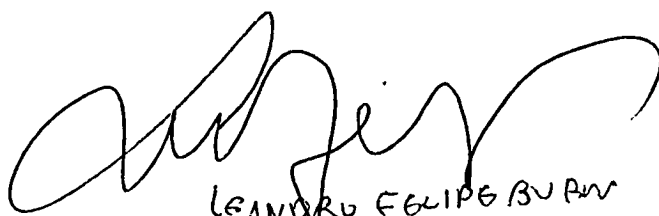
Brasília-DF, 25/02/2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5.7.2002


LEANDRO FELIPE BUAR
PEN IDF